



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



## Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca

Os vereadores que estes subscrevem apresentam à consideração e deliberação do Augusto Plenário o presente Projeto de Lei que **"Estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar em locais de acesso ao público infantil, na forma especificada nesta Lei, no município de Franca, e dá outras providências. "**

Este projeto de lei tem como objetivo determinar a obrigatoriedade da instalação de banheiro familiar em locais de acesso ao público infantil, na forma especificada desta Lei. A existência de banheiro familiar é fundamental para garantir a privacidade necessária à criança e ao responsável, seja ele pai ou mãe. Inadmissível hoje uma criança de até 10 anos de idade ingressar sozinha em um banheiro sem a companhia do pai, ou mãe ou responsável. São inegáveis os benefícios dessas instalações, especialmente para as crianças. As vantagens dessa iniciativa podem ser facilmente verificadas nos locais em que os proprietários a tomarem voluntariamente. Ainda que não seja razoável impor qualquer restrição a que essas atividades sejam realizadas em público, há vantagens em disponibilizar essa comodidade para mães, pais e responsáveis.

Assistindo a luta diária das mulheres pela igualdade, na sociedade em geral, é inadmissível a discriminação em relação a tarefas entre homens e mulheres. Tratando-se dos cuidados com os filhos, então, impossível tolerar preconceito. Faz-se necessário que seja facilitado ao pai participar cada vez com mais intensidade do cuidado com os filhos, buscando mecanismos de incentivo. Portanto, deve ser usado por aqueles que têm esse objetivo, enquanto que, quem se sentir incomodado com a presença de determinada pessoa, tem a liberdade de retirar-se. Ademais, trata-se, portanto, de medida com extrema relevância e grande



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



alcance social, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para o exame da matéria e, ao final, para aprovação dessa importante inovação em nossa legislação:

Iniciativas congêneres foram apresentadas na Câmara dos Deputados, conforme se depreende no link [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01u3epptnm8fotm3imzh7s2x1v1852910.node0?codteor=1467357&filename=PL+5540/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01u3epptnm8fotm3imzh7s2x1v1852910.node0?codteor=1467357&filename=PL+5540/2016), bem como no Senado Federal conforme <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7653303&ts=1630450337938&disposition=inlin>e, bem como na Câmara Municipal de Campinas, conforme se depreende do link [https://sagl-portal.campinas.sp.leg.br/sapl\\_documentos/materia/299286\\_texto\\_integral.pdf?1652448014.85](https://sagl-portal.campinas.sp.leg.br/sapl_documentos/materia/299286_texto_integral.pdf?1652448014.85).

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei Ordinária para apreciação dos Nobres pares, visto a importância e magnitude da matéria:

## **PROJETO DE LEI N° /2022.**

**Estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar em locais de acesso ao público infantil, na forma especificada nesta Lei, no âmbito do município de Franca, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

### **A P R O V A:**

**Art. 1º** Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Franca, a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar, em locais de acesso ao público infantil, na forma especificada nesta Lei.

§1º O disposto nesta Lei aplica-se à "shopping-centers", hipermercados, estádios, ginásios esportivos, clubes



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



recreativos, locais com realização de espetáculos ou eventos infantis, bem como outros estabelecimentos privados com mais de 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) de área construída com finalidade comercial.

§ 2º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I- "Shopping Center": empreendimento empresarial, conglomerando lojas comerciais, restaurantes, cinemas, espaço para entretenimento de crianças, em um só conjunto arquitetônico;

II- Hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, promove a mercancia de outros produtos, tais como eletrodomésticos, brinquedos infantis e roupas;

III - Estádio: recinto de grandes dimensões, com bancadas para os espectadores, inclusive para o público infantil, destinado especialmente a competições desportivas;

IV - Ginásio esportivo: local destinado a prática de exercícios físicos e corporais, com bancadas para os espectadores, inclusive para o público infantil, cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas;

V - Clube recreativo: estabelecimento que possui instalações para recreação, podendo ter campos para a área de esportes, tais como futebol, basquete, vôlei e peteca, além de piscinas adultas e infantis e olímpicas.

VI- Locais com realização de espetáculos ou eventos infantis: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais ou até mesmo entretenimento às crianças, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas; e

VII - Outros estabelecimentos privados com mais de 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) de área construída com finalidade comercial: qualquer estabelecimento que receba diariamente grande concentração de pessoas, inclusive crianças, em número acima de 500 (quinhentas) pessoas ou com circulação média de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia.

§3º No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta Lei que seja associado à shopping center, o banheiro familiar poderá ser único, atendendo o "shopping center" e o estabelecimento associado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



§4º Para os efeitos desta Lei, considera-se banheiro familiar aquele destinado para uso de crianças de até dez anos de idade, acompanhadas do respectivo genitor ou responsável.

§5º Os estabelecimentos aludidos no §1º deverão ter, ao menos, 01 (um) banheiro familiar à disposição dos usuários, dotados de lavatório e vasos sanitários desmembrados, sendo um adulto e um infantil.

§6º Os estabelecimentos aludidos no §1º deverão garantir espaço, próprio ou compartilhado, no qual o genitor poderá assistir seus filhos.

§7º A utilização do banheiro familiar fica restrita à criança, sendo autorizada a permanência apenas do respectivo genitor ou responsável no recinto.

**Art. 2º** Fica incorporado o Anexo Único á presente Lei, cujos moldes do logotipo do banheiro familiar deverá ser seguido pelos estabelecimentos aludidos no art. 1º.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá regulamentar, através de Decreto, e no que couber, a presente Lei.

**Art. 4º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 5º** Para que os estabelecimentos possam adequar-se, esta Lei entrará em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA,  
Em 07 de junho de 2022.

\_\_\_\_\_  
**Antônio Donizete Mercúrio**

**Vereador**

\_\_\_\_\_  
**Marcelo Tidy**

**Vereador**

\_\_\_\_\_  
**Daniel Bassi**

**Vereador**

\_\_\_\_\_  
**Carlinho Petrópolis Farmácia**

**Vereador**

\_\_\_\_\_  
**Ilton Ferreira**

**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



## ANEXO ÚNICO

